



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUPRESSIVA N° PROJETO DE LEI N° 4.484 DE 2012

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

Suprime-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 4484/2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º possibilita ao Autor do processo coletivo a correção das condições da ação ou pressupostos processuais em qualquer tempo ou grau de jurisdição ordinária ou extraordinária, até mesmo pela substituição do autor coletivo, em prazo a ser fixado pelo juiz. A regra mostra-se injurídica, inconstitucional e inconveniente.

Injurídica porque afronta o princípio da estabilização do processo consagrada, dentre outros, pelo julgamento conforme o estado do processo, por meio do qual são analisadas as condições ou pressupostos processuais que permitam a continuidade do processo ou sua extinção (CPC, arts. 329 a 331).

Ao permitir a correção dos vícios processuais a qualquer momento, e sem limitação, perpetua-se o processamento da ação, prestigiando-se a insegurança jurídica em prejuízo da efetividade e da celeridade processual.

Inconstitucional, por violar o direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que enquanto ao Autor será dado o direito de corrigir os pressupostos e condições da ação a qualquer momento, não foi assegurado expressamente o direito de resposta do Réu, cuja defesa ficou restrita aos fatos alegados por ocasião da propositura da ação.

Inconveniente, por não haver justificativa para tal benevolência em relação ao Autor coletivo. O poder do juiz de examinar a qualquer tempo e grau de jurisdição os pressupostos processuais e condições da ação não se reflete em direito do Réu de corrigi-los a qualquer momento. O sistema vigente permite que o Autor corrija os erros por meio da emenda à petição inicial (CPC, art. 284), ou então, no caso de extinção sem julgamento de mérito, que proponha novamente a ação, sanada a irregularidade formal (CPC, art. 268).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Arthur Oliveira Maia

Tais possibilidades são suficientes para permitir ao Autor a propositura correta da ação para viabilizar o exame do mérito da causa.

Tal previsão, também contraria a jurisprudência consolidada do STF e do STJ a respeito dos permissivos constitucionais do recurso especial e do recurso extraordinário (arts. 102 e 105 da CF), pelas quais mesmo as questões de ordem pública, verificáveis de ofício pelo juiz, só podem ser sanadas nas instâncias ordinárias, não cabendo tais questões serem objeto de arguição, pela primeira vez, sem o devido prequestionamento, nas instâncias extraordinárias, cujas competências e requisitos de admissibilidade dos recursos estão previstos na Constituição e não podem ser alterados pela lei ordinária, como se pretende fazer, sob pena de inconstitucionalidade.

Tal dispositivo também é inconstitucional por contrariar o princípio da segurança jurídica, e do devido processo legal, como uma série de atos encadeados e previamente previstos na legislação processual de forma a garantir a previsibilidade das fases do processo ao réu, possibilitando a ampla defesa, o contraditório que dependem da formulação de uma estratégia de defesa, que pressupõe o conhecimento prévio do procedimento.

Além disso, o projeto ainda contraria o princípio da isonomia das partes dentro do processo, ao se conferir mais direitos e poderes ao autor coletivo, em detrimento do direito de defesa do réu, conferindo um desequilíbrio injustificado na relação processual.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Federal ARTHUR OLIVEIRA MAIA
PMDB/BA